

PROJETO DE LEI Nº 527, DE 1998

Publique - se Inclua-se em
pauta por CLACO, sessões
23, Setembro, 98
PAULO KOBAYASHI - Presidente

Altera dispositivo da Lei 9343, de
22 de fevereiro de 1996.

FLS. Nº 01
RGL. 5132
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 5132 de 25, 09, 98
Autuado com 08 folhas
Ass. _____

ENTREGUE A MESA EM:
22 SET 11 13 55 016970

Paulo decreta:

A Assembléia Legislativa do Estado de São

Artigo 1º - O § 2º do artigo 4º da Lei nº 9343, de 22 de fevereiro de 1996, alterada pela Lei nº 9466, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - Os reajustes dos beneficiários da complementação e pensões a que se refere o “caput” deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data base da respectiva categoria dos ferroviários, preservando, no mínimo, o valor que permita o repasse da inflação do período”.

Artigo 2º - As despesas com a execução desta lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu cumprimento.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

[Handwritten signature]

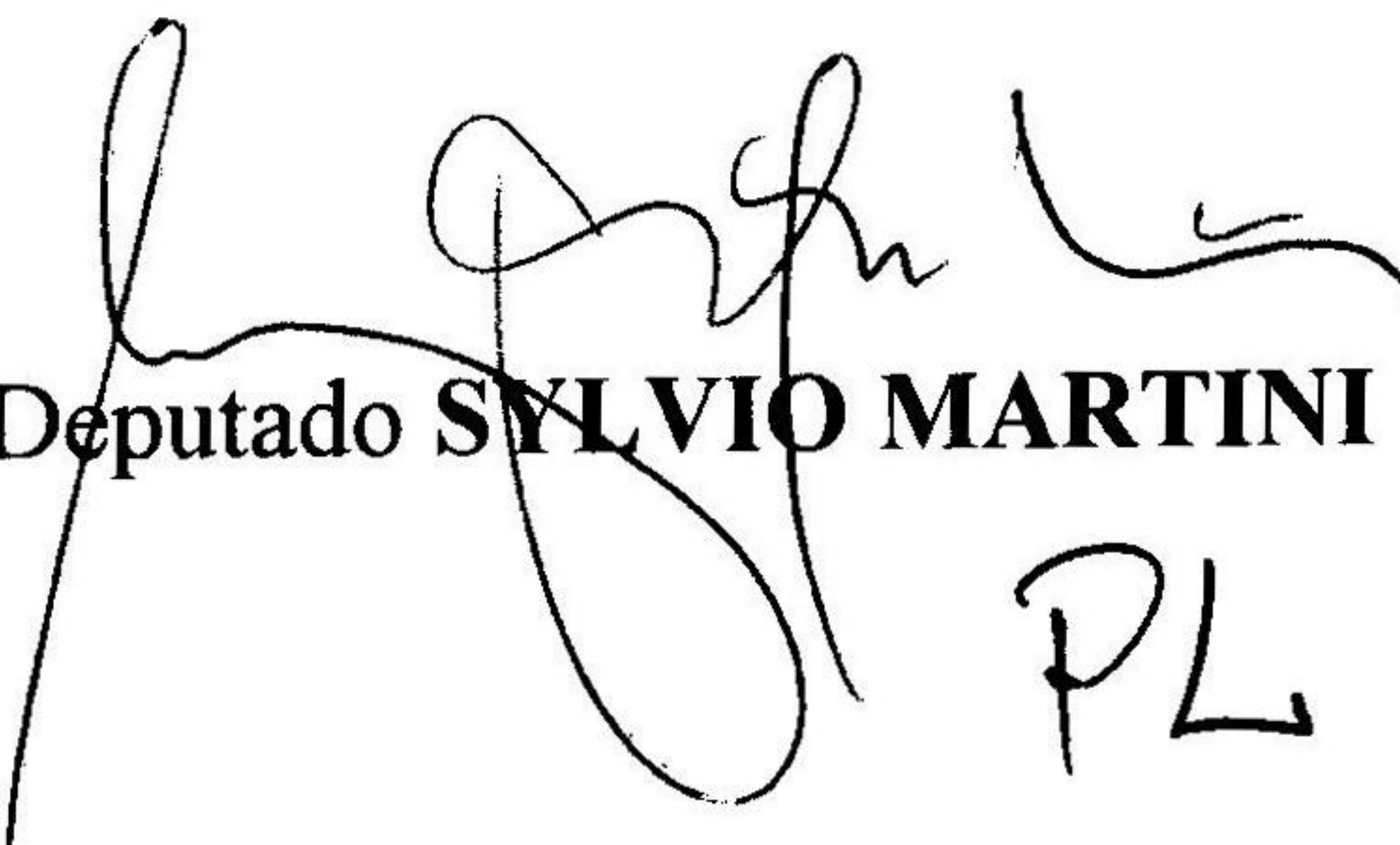
FLS. N.º 02
RGL. 5132
PROCOLO LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A alteração à Lei nº 9343, de 22 de fevereiro de 1996, ora objetivada, visa especificamente a inclusão de uma complementação ao texto do parágrafo 2º do Artigo 4º da referida lei, para que fique expresso um paradigma mais abrangente a ser seguido, bem como transparência na forma de se proceder quando dos reajustes salariais dos ferroviários inativos, aposentados e pensionistas da Fepasa e das ex-ferrovias por ela absorvidas, hoje lotados na Secretaria da Fazenda.

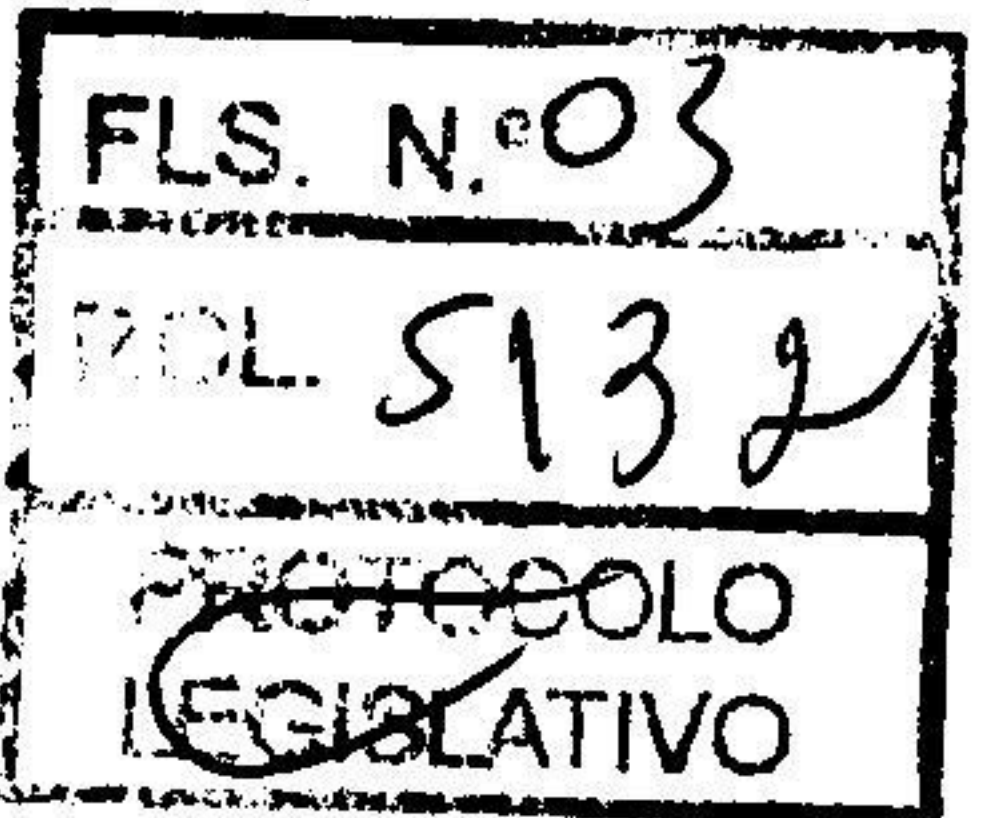
Desta maneira, estamos propondo o presente projeto de lei, que atende à reivindicação da Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas das Estradas de Ferro do Estado de São Paulo, contando com o inestimável apoio de nossos pares para fazermos justiça a tão abnegados servidores.

Sala das Sessões, em


Deputado SYLVIO MARTINI
PL

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC-231/9/1998
WP
.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 24.09.98
E



LEX

LEGISLAÇÃO CIDADÃ

LEI DO EST. DE S. PAULO

LEI N. 9.343 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1996

Autoriza o Poder Executivo a contrair financiamento, a outorgar garantias, a transferir o controle acionário de empresa e a assumir obrigações, e dá outras providências correlatas
O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte
Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I — contrair financiamento junto ao Tesouro Nacional, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da dívida do Estado e de suas entidades junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA com prazo de 30 (trinta) anos, demais prescrições legais e regulamentares aplicáveis a contratações da espécie;

II — prestar garantias ao Tesouro Nacional objetivando a contratação da operação de crédito a que se refere o inciso anterior.
Parágrafo único. O produto da operação de que trata o inciso I deste artigo deverá ser aplicado única e exclusivamente na amortização das dívidas do Tesouro Paulista e das empresas nas quais o Estado detenha, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA.

Art. 2º A garantia de que trata o inciso II do artigo anterior recairá sucessivamente sobre:

I — direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal ou resultantes de tais cotas ou parcelas, trans-feríveis de acordo com o preceituado na mesma Carta, respeitada sua vinculação à aplicação especial, quando for o caso;

II — receitas próprias do Estado a que se refere o artigo 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167 da mesma Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 3^o, de 17 de março de 1993;

III — 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias nominativas do capital social do Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA, de propriedade da Fazenda do Estado, mediante caução junto ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Rede Ferroviária Federal S/A — RFFSA, a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da Ferrovia Paulista S/A — FEPASA, de propriedade da Fazenda do Estado.

§ 1º A transferência a que se refere o "caput" deste artigo não abrangerá a parcela do patrimônio da Ferrovia Paulista S/A — FEPASA, relativa aos sistemas de transportes metropolitanos de São Paulo e Santos a ser transferida, porção, à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos — CPTM.

§ 2º A transferência da totalidade das ações da Ferrovia Paulista S/A — FEPASA, para a Rede Ferroviária Federal S/A — RFFSA, deverá ocorrer no prazo de 30 dias, contados da data da publicação desta Lei.

§ 3º Por conta do preço da transferência a que se refere o "caput" deste artigo, a Fazenda do Estado receberá do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social S/A — BNDES, ou de quem vier a ser por ele indicado, um adiantamento no valor de R\$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), que será obrigatoriamente utilizado na amortização das dívidas do Tesouro Paulista e das empresas nas quais o Estado detenha, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA.

§ 4º O processo de avaliação da FEPASA, deverá ser conduzido pelo BNDES, acompanhado e fiscalizado pelo Estado, e finalizado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

§ 5º Se da avaliação a que se refere o parágrafo anterior resultar valor diferente do adiantamento, a diferença será paga pelo BNDES, se superior, ou pelo Estado, se inferior, em condições a serem estabelecidas de comum acordo entre as partes.

§ 6º A fiscalização do Estado prevista no § 3º deste artigo será exercida com observância do disposto nos artigos 32 e seguintes, da Constituição Estadual.

Art. 4º Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.

§ 1º As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.

§ 2º Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a assumir, nos exatos termos da obrigação contratual, a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA, admitidos até a data de 13 de maio de 1974, bem como da suplementação da pensão dos dependentes no caso de falecimento de tais empregados, mediante amortização parcial, em valor equivalente, das dívidas do Tesouro Paulista junto àquela Instituição.

Parágrafo único. Para a execução dos serviços administrativos, visando o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar convênio com o Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA.

Art. 6º Para atender às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I — abrir durante o exercício, créditos suplementares até o limite de que tratam o inciso I do artigo 1º e os incisos I e II do artigo 9º;

II — abrir, na Secretaria da Fazenda, crédito especial no valor de R\$ 324.000.000,00 (trezentos e vinte e quatro milhões de reais), com a inclusão da funcional programática 15.82.495.8.193 — Complementação de Aposentadorias e Pensões — Lei n. 4.819², de 26 de agosto de 1958, nível de atividade de repasse da Unidade Orçamentária 20.40 — Entidades Supervisionadas, ao orçamento vigente, promovendo, se necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares voltados a Contribuições Correntes ao Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA.

Parágrafo único. Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320², de 17 de março de 1964.

Art. 7º É de responsabilidade do Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA o pagamento da complementação de aposentadorias e pensões de seus empregados admitidos entre 14 de maio de 1974 e 22 de maio de 1975.

Art. 8º Fica criada a Comissão com o fim de analisar as demissões ocorridas, por justa causa ou sem justa causa, os descomissionamentos e penalidades administrativas no Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA, durante o período de intervenção federal.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o "caput" será composta por representantes da entidade e dos funcionários e será instalada 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar:

I — à União ou à entidade pública por esta indicada, o domínio e os demais direitos de que é titular relativamente aos imóveis, onde estão instalados os Aeroportos de Congonhas, Cumbica e Viracopos, compreendendo todas as áreas afetadas aos serviços aeroportuários, as edificações e outras benfeitorias neles existentes;

II — as ações ordinárias nominativas representativas do capital social do Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA, de propriedade da Fazenda do Estado, que excederem os 51% (cinquenta e um por cento) a que se refere o inciso III do artigo 2º desta Lei.

(2) Leg. Est., 1958, pág. 411; (3) Leg. Fed., 1964, págs. 276 e 395.

FLS. N.º 04
RGL. 5132
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

§ 1º A alienação a que se refere o inciso I deste artigo será efetuada com base nos valores indicados nos laudos de avaliação constantes do anexo desta Lei.

§ 2º Terão preferência para aquisição das ações de que trata o inciso II deste artigo, nas mesmas condições de mercado, os pequenos e médios produtores rurais e urbanos, domiciliados no Estado de São Paulo, os acionistas minoritários e os funcionários do Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 6.535^{na}, de 13 de novembro de 1989.

Mário Covas — Governador do Estado.

(4) Leg. Est., 1989, pág. 1.278.

DECRETO N. 40.682 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1996

Dispõe sobre a instalação da Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher nos Municípios que especifica

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 2º da Lei n. 5.467^{na}, de 24 de dezembro de 1986 e diante da exposição de motivos do Secretário da Segurança Pública, decreta:

Art. 1º Ficam instaladas e classificadas como de 3ª Classe:

I — a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Guaratinguetá, subordinada à Delegacia Seccional de Polícia de Guaratinguetá;

II — as Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher de Lorena e de Pindamonhangaba, subordinadas às Delegacias de Polícia dos respectivos Municípios.

Parágrafo único. As Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher de que trata este artigo foram criadas nos termos do artigo 1º da Lei n. 5.467, de 24 de dezembro de 1986.

Art. 2º Incumbe às Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher, ora instaladas, o desempenho das atribuições previstas no artigo 1º do Decreto n. 29.981^{na}, de 1º de junho de 1989, nas áreas de jurisdição dos Municípios de Guaratinguetá, Pindamonhangaba e Lorena, concorrentemente com as unidades policiais de base territorial locais.

(1) Leg. Est., 1986, pág. 1.516; (2) 1989, pág. 538.

FLS. N.º 05
RGL. 5132
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

LEX

LEGISLAÇÃO CIDADÃ LEG. DO EST. DE S. PAULO

LEI N. 9.466 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 V. Arts. 8º-11º

Autoriza o Poder Executivo a contrair financiamento, a outorgar garantias, a transferir o controle acionário de sociedades controladas pelo Estado e a assumir obrigações, e dá outras providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamento junto à União, com vistas ao refinanciamento das dívidas mobiliárias e contratual do Estado e de entidades de sua Administração indireta, inclusive das empresas sob o controle acionário do Estado, junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA e à Nossa Caixa-Nosso Banco S/A, consolidadas nos termos e condições do Protocolo de Acordo celebrado entre o Governo Federal e o Governo do Estado, observadas as demais prescrições legais aplicáveis às contratações da espécie.

§ 1º O financiamento referido no “caput” terá prazo de 30 (trinta) anos e será corrigido pelo IGP-D/FGV, mais juros de até 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º Os créditos que o Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA e a Nossa Caixa-Nosso Banco S/A têm junto ao Estado e a entidade da sua Administração indireta, inclusive junto a empresas, sob controle acionário do Estado, reconhecidos como bons desde a origem, serão adquiridos pela União previamente à celebração do contrato referido no “caput”, que se sub-rogará nos direitos e obrigações respectivos.

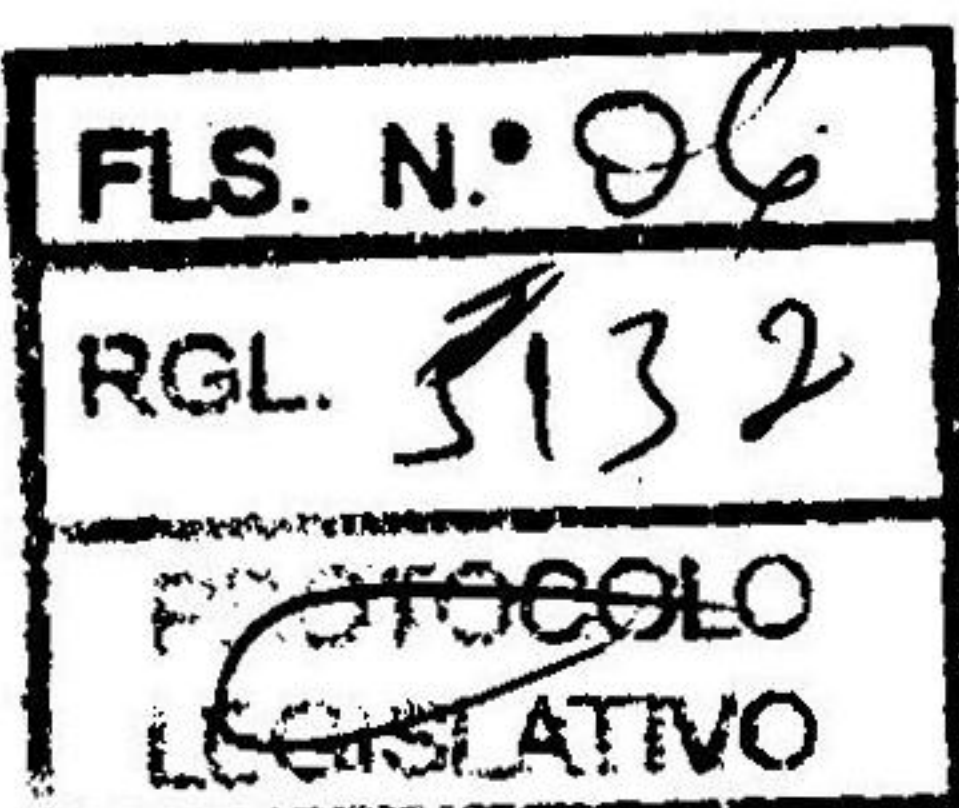
§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, os valores dos créditos a serem cedidos deverão ser:

1 — atualizados de acordo com as condições previstas nos respectivos contratos de empréstimo, até a data da efetiva contabilização das cessões;

2 — pagos em moeda corrente nacional ou em títulos da dívida pública federal, com características e remuneração que respeitem os custos de seu financiamento no mercado financeiro.

§ 4º Os créditos adquiridos na forma do § 2º e aqueles que vierem a ser produzidos em função do financiamento referido no “caput”, contra o Estado e as entidades de sua Administração indireta, inclusive as empresas sob o seu controle acionário, não poderão ser utilizados para efeito do disposto na Lei n. 9.361⁽¹⁾, de 5 de julho de 1996.

(1) Leg. Est., 1996, pág. 475.



§ 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa cópia dos instrumentos das cessões de crédito a que se refere o § 2º deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias da sua assinatura.

Art. 2º Para a obtenção do financiamento a que se refere o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a prestar garantia à União, que recairá sobre

I — direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos artigos 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Carta, respeitada sua vinculação à aplicação especial, quando for o caso;

II — receitas próprias do Estado a que se refere o artigo 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167 da mesma Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional Federal n. 32, de 17 de março de 1993.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência onerosa, à União ou a entidades por ela controladas, de 51% das ações ordinárias nominativas do Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA, de propriedade da Fazenda do Estado, representativas do controle acionário da Instituição.

§ 1º O instrumento de formalização da transferência de que trata o "caput" deverá conter cláusulas que assegurem:

1 — o recebimento bimestral, pelo Estado, de relatório da situação econômico-financeira da Instituição, do qual o Poder Executivo encaminhará cópia à Assembléia Legislativa;

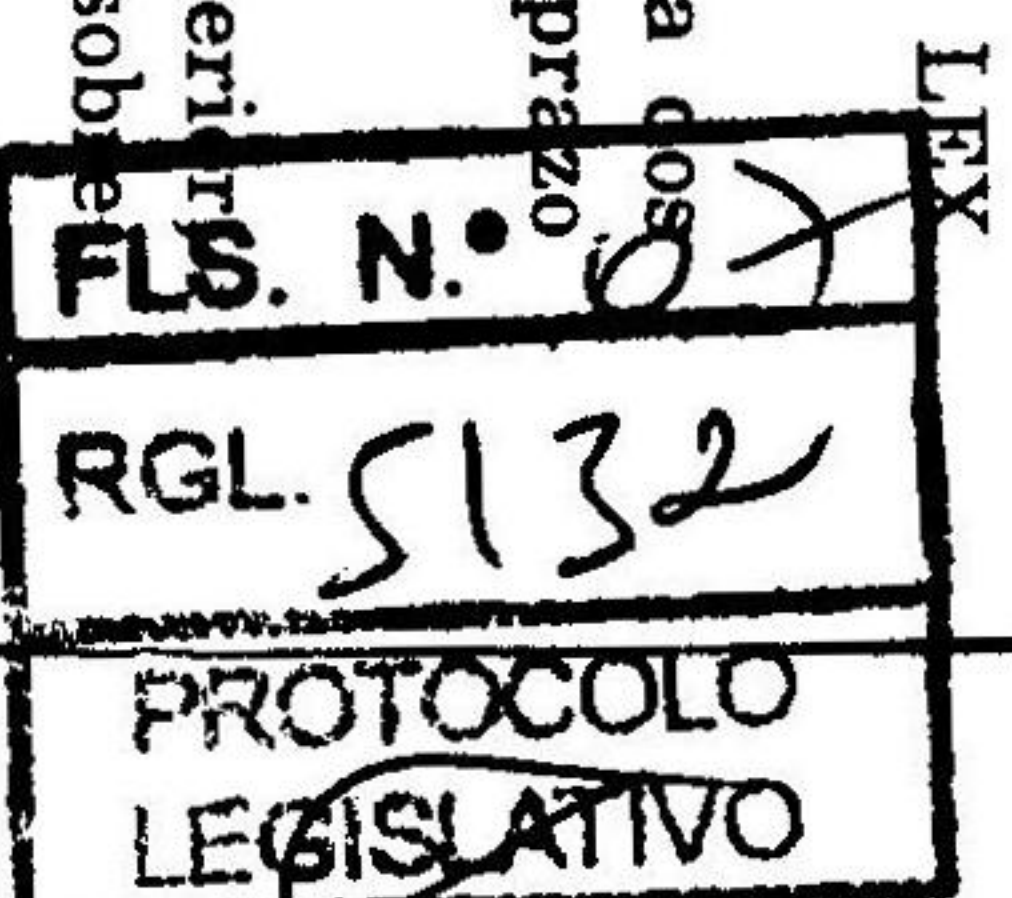
2 — a manutenção da atual estrutura jurídico-institucional do Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA e de suas coligadas, ligadas ou subsidiárias, enquanto não for concluída a avaliação de que trata o Protocolo de Acordo e efetivado o pagamento do valor da transferência das ações de que trata o "caput".

§ 2º O valor definitivo da transferência será apurado, no prazo de um ano, por duas empresas especializadas, contratadas de comum acordo entre o Estado e a União, observada a legislação sobre licitações.

§ 3º A gestão terceirizada do Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA será atribuída a uma das empresas a ser contratada na forma do parágrafo anterior, conforme os critérios a serem fixados no respectivo edital de licitação.

Art. 4º Observada a legislação federal pertinente, e desde que presentes as condições estabelecidas no Protocolo de Acordo, fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar à União, até o término do período da gestão terceirizada, o pedido formal de retorno de que trata a alínea "a" do item 4º do aludido Protocolo.

(2) Leg. Fed., 1993, pág. 183.



Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a participar, isolada ou conjuntamente com outras pessoas físicas ou jurídicas, de eventual oferta pública de vendas das ações de que trata o artigo 3º desta Lei, que venha a ser feita pela União, observada a legislação federal pertinente.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a assumir as obrigações dos contratos de financiamento e refinanciamientos celebrados ao amparo da Lei Federal n. 7.976³, de 10 de julho de 1989 e da dívida externa renegociada, contratada até 30 de setembro de 1991, de responsabilidade da Ferrovia Paulista S/A — FEPASA, da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos — CPTM, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo — CETESB, da Desenvolvimento Rodoviário S/A — DERSA e da Companhia do Metropolitanano de São Paulo — METRÔ, garantidas pelo Estado.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no "caput", fica o Poder Executivo autorizado a oferecer à União a garantia referida no artigo 2º desta Lei.

Art. 7º (Vetado).

Art. 8º O artigo 5º da Lei n. 9.343⁴, de 22 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a assumir, nos exatos termos da obrigação contratual, a responsabilidade pelo pagamento de complementação da aposentadoria dos empregados do Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA, admitidos até 22 de maio de 1975, bem como da suplementação de pensão dos dependentes no caso de falecimento de tais empregados, mediante amortização parcial, em valor equivalente, das dívidas do Estado junto àquela Instituição.

§ 1º Para a execução dos serviços administrativos, visando o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar convênio com o Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA.

§ 2º Em decorrência da amortização parcial, em valor equivalente, das dívidas do Estado junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA, o Poder Executivo deverá conceder complementação de aposentadoria ou suplementação de pensão, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado à referida Instituição, aos atuais empregados, admitidos até 22 de maio de 1975, que venham a ter seus contratos de trabalho rescindidos antes de suas aposentadorias, salvo nas hipóteses de demissão por justa causa.

(3) Leg. Fed., 1989, pág. 479; (4) Leg. Est., 1996, pág. 163.

§ 3º A complementação de aposentadoria ou suplementação de pensão de que trata o parágrafo anterior serão concedidas aos empregados ali referidos a partir da data em que obtiverem do Instituto Nacional de Seguridade Social — INSS o benefício previdenciário correspondente.”

Art. 9º (Vetado).

Art. 10. Para atender às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de que tratam os artigos 1º e 6º.

Parágrafo único. Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320⁽⁵⁾, de 17 de março de 1964.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 1º, 2º e 7º da Lei n. 9.343, de 22 de fevereiro de 1966.

Mário Covas — Governador do Estado.

(5) Leg. Fed., 1964, págs. 276 e 395.

LEI N. 9.468 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1966

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos que específica

(Projeto de Lei n. 137/96, do Deputado Sylvio Martini — PL)

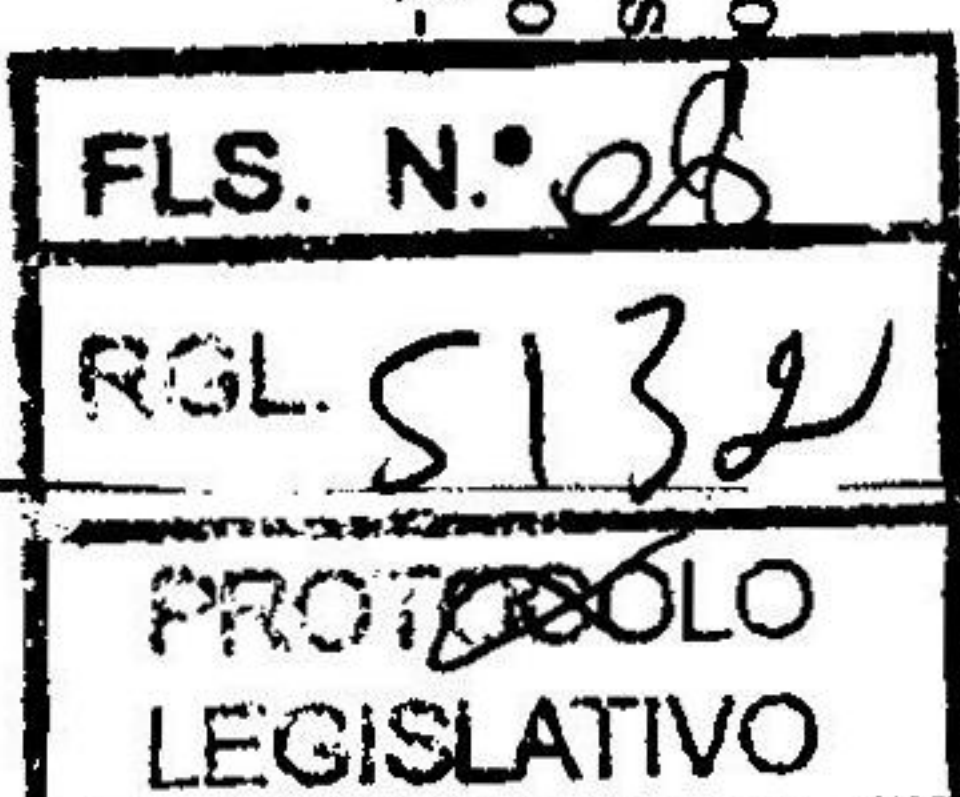
O Governador do Estado de São Paulo.

Fago saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas pelos estabelecimentos comerciais, tais como bares, lanchonetes, restaurantes, clubes, hotéis, motéis e estabelecimentos afins situados em terrenos contíguos às faixas de domínio do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e com acesso direto às rodovias estaduais.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no artigo 1º deverão, obrigatoriamente, afixar, em local de ampla visibilidade, avisos indicativos da proibição objeto desta Lei.

Parágrafo único. Os avisos indicativos de que cuida o “caput” deste artigo serão afixados em número mínimo de 2 (dois), sendo um na porta e outro dentro do estabelecimento, e suas dimensões não poderão ser inferiores a 25cm (vinte e cinco centímetros) por 35cm (trinta e cinco centímetros).



Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores o adquirente da bebida e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

Art. 4º O descumprimento ao estabelecido na presente Lei acarretará, ao infrator, a aplicação da penalidade de multa no valor de 35 (trinta e cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESPs, vigentes na data da autuação, aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Parágrafo único. O estabelecimento comercial já reincidente ficará sujeito ao cancelamento da autorização para acesso às estradas estaduais.

Art. 5º O cumprimento do disposto nesta Lei compete a todos os órgãos incumbidos de fiscalização no Estado de São Paulo.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente Lei, editando normas complementares necessárias à execução e fiscalização das medidas previstas.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário Covas — Governador do Estado.

LEI N. 9.469 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui o Dia do Meio Ambiente

(Projeto de Lei n. 739/96, da Deputada Célia Artacho)

O Governador do Estado de São Paulo.

Fago saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Meio Ambiente a ser comemorado no dia 5 de junho de cada ano.

Art. 2º Como comemoração oficial do Dia do Meio Ambiente fica estabelecido que o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria do Meio Ambiente, promoverá no dia 5 de junho de cada ano, o Seminário sobre Gestão Ambiental para o Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Os objetivos do Seminário sobre Gestão Ambiental para o Estado de São Paulo são divulgar as metas da política ambiental do Governo Estadual e promover intercâmbio técnico, científico e cultural entre o Governo do Estado, profissionais da área e a sociedade civil organizada.

